



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA  
COLENDAS QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

**RESPOSTA A EMBARGOS**  
**DECLARATÓRIOS CUMULADA COM**  
**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO LIMINAR**

**Processo Nº 0028427-60.2015.4.03.0000**

**Emérito Relator,  
Colenda Turma,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional da República signatária, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, vem apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos por Carbocloro Oxypar Indústrias Químicas S/A.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO**

Trata-se de autos de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal a fim de reformar decisão que negou pedido liminar para a mitigação dos efeitos causados pelo lançamento de efluentes industriais contaminados por mercúrio no Rio Cubatão em decorrência do obsoleto processo produtivo da Carbocloro.

A fls. 397/400-v sobreveio decisão monocrática deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando provimento ao agravo nos termos do artigo 557, *caput*, do antigo Código de Processo Civil.

Inconformado, em 16/03/2016, este órgão ministerial interpôs o agravo legal de fls. 404/410, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973.

A fls. 418/424-v, em julgamento realizado em 15/06/2016, este E. TRF3 proferiu acórdão dando parcial provimento ao agravo legal para deferir os pedidos liminares de cessação do uso das células de mercúrio no processo produtivo e de obrigação de não efetuar o transporte de resíduos mercuriais para fora da indústria sem o integral tratamento, nos termos das exigências do artigo 2º da Lei n. 9.976/2000.

Entretanto, a fls. 437/447, em 04/07/2016 a Carbocloro opôs embargos de declaração com pedido de efeito suspensivo e modificativo alegando omissão, contradição e obscuridade no julgado. Alegou-se, em síntese, omissão quanto à abertura de prazo para contraminutar o agravo de instrumento; omissão quanto à abertura de prazo para manifestação ao agravo interno sob a égide do novo *Codex* Processual; contradição e obscuridade quanto à determinação de cessação do uso de células de mercúrio, considerando que o art. 2º da Lei 9.976/2000 não determina a cessação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO**

uso de células de mercúrio e que o MPF deduziu pedido para que a embargante fosse compelida a cessar o uso de células de mercúrio no prazo máximo de 12 meses.

Assim, em despacho de 08/07/2016, o eminente relator recebeu os embargos de declaração com efeito suspensivo nos termos do artigo 1.026, §1º, do CPC, que dispõe que a eficácia do acórdão poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de dano grave e de difícil reparação. Assim, decidiu o relator: *“Era imprescindível a intimação da agravada, em observância aos primados do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Incide na espécie, portanto, o artigo 1.026, §1º, do CPC, de modo que deve ser dado efeito suspensivo aos aclaratórios, porquanto vislumbra-se a relevância da argumentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação, consubstanciado no prejuízo às atividades comerciais da empresa”*. Em 12 de julho referido despacho foi comunicado à vara de origem (fl. 450).

Assim, em 22 de agosto abriu-se vista ao MPF para resposta aos embargos da Carbocloro.

É o relatório.

Apesar dos argumentos da embargante de natureza estritamente processual, não merece prevalecer o efeito suspensivo concedido pelo emitente relator em despacho a fls. 449/449-v. Isso porque a concessão da tutela antecipada pleiteada no agravo ministerial atende o valor justiça ao impedir que o ultrapassado processo produtivo da Carbocloro continue a acarretar danos ao meio ambiente, afetando a saúde da população ribeirinha do Rio Cubatão e sua atividade de subsistência, a pesca artesanal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO

Muito a propósito, as bem lançadas razões do voto condutor do respeitável acórdão recorrido destacam que ***“o mercúrio não é degradável e, lançado ao rio Cubatão, ameaça a saúde da fauna íctia, inclusive da população ribeirinha, que fica ambientalmente exposta a tal ecossistema aquático, além de prejudicar também a atividade pesqueira, a comprometer sua subsistência”***.

Assim prossegue o relator: ***“o acolhimento da medida encontra guarida no sistema constitucional brasileiro, que prevê o direito fundamental à proteção integral do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (artigo 225, “caput”, CF), nos princípios constitucionais da prevenção, da precaução, da cooperação internacional entre os povos e da intervenção estatal obrigatória na defesa do meio ambiente (art. 225, “caput” e parágrafo 1º, CF; item 17 Declaração de Estocolmo de 1972) e na possibilidade de inversão do ônus da prova em matéria ambiental...”***

Diante dos fartos e robustos argumentos de direito material trazidos pelo próprio relator é inconcebível que o processo se revele como um fim em si mesmo, dissociado de seu escopo precípua que, neste caso, é a efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado e, em última análise, à saúde pública.

Um dos problemas causados pelo mercúrio é a sua introdução na cadeia alimentar, contaminando as pessoas. Trata-se de substância que, não sendo metabolizada pelos animais, sofre processo de bioacumulação, afetando mais os animais do topo da cadeia alimentar, entre os quais está o homem.

À medida que o mercúrio passa para o sangue, liga-se às



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO**

proteínas do plasma e dos eritrócitos, distribuindo-se pelos tecidos e concentrando-se nos rins, fígado e sangue, medula óssea, parede intestinal, parte superior do aparelho respiratório, mucosa bucal, glândulas salivares, cérebro, ossos e pulmões. É um tóxico celular geral, provocando desintegração de tecidos com formação de proteínas mercuriais solúveis e por bloqueio dos grupamentos–SH, inibição de sistemas enzimáticos fundamentais à oxidação celular. Ao nível de via digestiva, os mercuriais exercem ação cáustica responsável pelos transtornos digestivos (forma aguda). No organismo todo, enfim, o mercúrio age como veneno protoplasmático. Além disso, sabe-se que ele é um interferente hormonal e seu composto orgânico é cancerígeno.<sup>1</sup>

O mercúrio é, ainda, considerado pela Organização Mundial da Saúde como um dos dez compostos químicos mais preocupantes à saúde pública. Em página da internet dedicada aos efeitos do mercúrio para a saúde humana, a OMS reconhece os efeitos deletérios da substância mesmo com exposição a baixas quantidades, podendo causar sérios problemas ao desenvolvimento de fetos e crianças pequenas; intoxicação com efeitos sobre o sistema nervoso, digestivo e imunológico, bem como sobre os pulmões, rins, pele e olhos.<sup>2</sup>

Além disso, a contaminação por metais pesados, como é o mercúrio, não é aniquilada pelo convencional tratamento de água (floculação, decantação e desinfecção), exigindo métodos mais avançados, com tecnologias de ponta tais como ultravioleta e ozônio, métodos caros empregados em países de primeiro mundo. Daí se concluir que o custo social

---

1 Informações extraídas do relatório “Emissões Atmosféricas de Mercúrio da Indústria de Cloro-Álcalis no Brasil” realizado pela Toxisphera Associação de Saúde Ambiental em março de 2013, com apoio da Swedish Society for Nature Conservance (SSNC), do Sigrid Rausing Trust e do European Enviornmental Bureau/Zero Mercury Working Group.

2 Disponível em: <http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs361/en/>. Acesso em 26/08/2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO**

advindo da produção da Carbocloro excede em muito o custo privado da atividade que ela desenvolve. Isso sem contar o inestimável valor da vida e da saúde humana com especial vulnerabilidade a alguns segmentos da população, principalmente fetos, recém-nascidos, crianças e jovens.

Não por outra razão, o Brasil está em vias de se comprometer no plano internacional ao banimento da utilização do mercúrio por meio da ratificação da Convenção de Minamata. Enquanto o País não ratifica o diploma, vige a Lei 9.976/2000 que impõe condições restritivas ao uso da substância para a produção de cloro, tendo vedado desde então a instalação de novas fábricas de produção de cloro pelo processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio.

Outrossim, a indústria não está isenta de atender aos requisitos técnicos para minimizar os perigos da exposição ao mercúrio. São medidas que já deveriam estar inseridas nos processos da Carbocloro de há muito, conforme o texto legal:

Art. 2º Ficam mantidas as tecnologias atualmente em uso no País para a produção de cloro pelo processo de eletrólise, **desde que observadas as seguintes práticas pelas indústrias produtoras:**

I – cumprimento da legislação de segurança, saúde no trabalho e meio ambiente vigente;

II – análise de riscos com base em regulamentos e normas legais vigentes;

III – plano interno de proteção à comunidade interna e externa em situações de emergência;

IV – plano de proteção ambiental que inclua o registro das emissões;

**V – controle gerencial do mercúrio nas empresas que utilizem tecnologia a mercúrio, com obrigatoriedade de:**

**a. sistema de reciclagem e/ou tratamento de todos os efluentes, emissões e resíduos mercuriais;**

**b. paredes, pisos e demais instalações construídas de forma a minimizar perdas de mercúrio;**

**c. operações de manuseio, recuperação, manutenção e armazenagem**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO**

**de mercúrio que evitem a contaminação dos locais de trabalho e do meio ambiente;**

**d. avaliações ambientais conforme normas específicas para este agente;**

**VI – programa de prevenção da exposição ao mercúrio que inclua:**

**a. avaliação de risco para a saúde do trabalhador;**

**b. adoção de medidas de controle de engenharia, operações administrativas e equipamentos de proteção individual – EPIs;**

**c. monitoramento da exposição e gerenciamento do risco;**

**d. ação de vigilância à saúde dos trabalhadores próprios e de terceiros;**

**e. procedimentos operacionais, de manutenção e de atividades de apoio;**

Logo, qualquer produção de cloro pelo processo de eletrólise com tecnologia a mercúrio que esteja fora das especificações da lei é passível de causar grave lesão à ordem pública.

Com efeito, percebe-se aqui a existência de um efetivo *periculum in mora inverso*, que é um requisito negativo para a concessão de efeito suspensivo modificativo aos embargos de declaração opostos pela Carbocloro. Além do dano grave ou de difícil reparação, é dever da embargante demonstrar a não produção da chamada “grave lesão à ordem pública”, o que é impossível diante dos notórios efeitos deletérios do mercúrio no organismo dos seres vivos e no meio ambiente.

Conclui-se que, pela técnica da ponderação de valores à luz da função social da empresa, a manutenção de técnicas produtivas ultrapassadas não se sustenta para justificar o risco de dano grave ou de difícil reparação a ser causado pela imediata paralisação das atividades produtivas da embargada. É evidente que, neste caso, a paralisação da atividade econômica é um mal menor se sopesada com o direito à vida, à sadia qualidade de vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO**

gerações.

Bem por isso, o acolhimento dos pedidos liminares formulados no Agravo de Instrumento não implicará em supressão de instância conforme alardeia a embargante, pois trará efetividade à Lei 9.976/2000, que prevê práticas preventivas à contaminação por mercúrio à luz da norma princípio do controle do risco preconizado no art. 225, § 1º, V, da Constituição Federal de 1988 e conforme a Lei 12.608/2012, cujo escopo é promover a identificação e avaliação de vulnerabilidades a desastres causados também por agentes químicos, conforme exata dicção do comando constitucional.

Nesse contexto, o Poder Judiciário não pode se prestar a referendar uma externalidade negativa enquanto o ordenamento jurídico determina expressamente que a atividade econômica submeta seus processos produtivos às necessidades do bem comum, como ocorre na hipótese.

No tocante à questão procedimental, destaque-se, ainda, que os embargos declaratórios têm o condão de sanar vícios e não de alterar a convicção expressa pelo magistrado, conforme entendimento da doutrina:

Prevalece amplamente o entendimento de que os embargos de declaração não têm essa função. Eles não podem ser utilizados para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão. Podem, se acolhidos, implicar a alteração do julgado, desde que isso advenha afastamento dos vícios apontados, mas não por mudança de convicção. (...) O acolhimento dos embargos de declaração pode implicar a modificação daquilo que ficou decidido. Mas eles não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção ou reexamine a prova. [GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. 897-898]

Nesse sentido, tendo os declaratórios apontado *error in*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 3ª REGIÃO**

*procedendo* e remanescendo inalterado o direito material evidenciado nos autos, é de se aplicar na espécie o artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Federal que o douto relator reconsidere o despacho de fls. 449/449-v, mediante o **reconhecimento do *periculum in mora inverso*, com fulcro no art. 932, II, c/c art. 300, §2º, ambos do Código de Processo Civil, concedendo liminarmente o efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelo órgão ministerial, determinando à Carbocloro a cessação do uso das células de mercúrio em seu processo produtivo e a obrigação de não efetuar o transporte de resíduos mercuriais para fora da indústria sem o integral tratamento, assumindo os custos da melhor tecnologia possível, de forma a não repassar o custo dessa responsabilidade à sociedade.**

Requer, ainda, seja intimada a ora embargante, facultando-lhe a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento e, ato contínuo, seja o feito submetido a julgamento pela Colenda Quarta Câmara deste Egrégio Tribunal Regional Federal, dando-se provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

**MPF**  
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Data/Hora: 29/08/2016 12:09:14

Signatário(a): **SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI:503-7**

Certificado: 6d22563d024467fe

**SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI**  
**Procuradora Regional da República**

RED 007/16-emas